Colatina/ES, 18 de dezembro de 2023.

MENSAGEM Nº 099/2023 – Processo Administrativo n° 24.391/2023

Assunto – Projeto de Lei que "Regulamenta, no âmbito do município de Colatina, a aplicação do instrumento de política de desenvolvimento urbano da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), e acrescenta 04 (quatro) itens de observação, 01 (um) em cada um dos anexos 1/1.2; 1/1.3; 1/1.4; 1/1.5; todos da lei municipal nº 5.273, de 12 de março de 2007, que 'dispõe sobre o Plano Di-

retor do Município de Colatina'".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, encaminho o Projeto de Lei XXXX/2023 e solicito seja tramitado, tendo

em vista que:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a aplicação de instrumento de planejamento da política urbana previsto nos Capítulos III do Título VII da Lei Municipal n° 5.273, de 12 de março agosto de

2007, que aprova o Plano Diretor do Município de Colatina/ES.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 182 da Constituição da República, bem como Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001), a proposta tem por objetivo dar operacionalização ao princípio da função social da propriedade e garantir o bem-estar da população, ante

a necessidade de ordenação da ocupação do solo no perímetro urbano.

Desse modo, ao disciplinar o instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) com a indicação das vias identificadas das Zonas Residenciais já definidas no Plano Diretor do Município (Lei nº 5.273/2007), o projeto de lei assegura o uso da propriedade imobiliária em alinhamento com a proporcionalidade entre infraestrutura existente em zonas estratégicas residenciais na zona urbana e o aumento da densidade esperada para cada área, nos moldes preconizados pelo Plano Diretor, viabilizando a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização,

em atendimento ao interesse público.

Destaca-se, ainda, que a proposta acrescenta 04 (quatro) itens de observação, aos anexos 1/1.2; 1/1.3; 1/1.4; 1/1.5, todos da Lei Municipal nº 5.273, de 12 de março de 2007, que trata das exceções aos Índices Urbanísticos das Zonas Residenciais 1, 2, 3 e 4.

Espero que essa Casa de Leis, imbuída do compromisso com o povo, aprovem o presente PROJETO DE LEI, tal como redigido.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI Prefeito

Exmº. Sr. Felippe Coutinho Martins DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina Nesta.

PROJETO DE LEI N°

"REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, Α **APLICAÇÃO** DO INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC), E ACRESCENTA 04 (QUATRO) ITENS DE OBSERVAÇÃO, 1 (UM) EM CADA UM DOS ANEXOS 1/1.2; 1/1.3; 1/1.4; 1/1.5; TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.273, DE 12 DE MARÇO DE 2007, QUE 'DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE COLATINA :"

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do

Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios e os prazos de aplicação do instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), previsto no Capítulos III do Título VII da Lei Municipal n° 5.273, de 12 de março agosto de 2007, que aprova o Plano Diretor do Município de Colatina/ES.
- § 1º Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Plano Diretor e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no que couber.
- § 2º Para fins do disposto nesta lei e da política urbana por ela implantada, a Nova Planta Genérica de Valores será utilizada como base de cálculo do valor do metro quadrado do terreno a ser considerado pela Administração Pública na aplicação da fórmula da contrapartida da OODC.

CAPÍTULO II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- Art. 2º A outorga onerosa do direito de construir (OODC) será aplicada para superação do coeficiente de aproveitamento máximo (CA), nas vias identificadas no Anexo 3 do Plano Diretor, sendo permitido acréscimo de até 50% (cinquenta por cento).
- § 1º A superação do coeficiente de aproveitamento do caput não poderá importar na superação de mais 50% (cinquenta por cento) do gabarito máximo e da altura máxima da edificação previstos para a respectiva zona residencial a qual a via identificada esteja inserida, devendo ser atendidos os demais índices urbanísticos.



- § 2º Os recursos auferidos em decorrência da utilização do instrumento serão destinados ao Fundo Municipal do Plano Diretor.
- § 3º A concessão da outorga onerosa do direito de construir não dependerá de prévia deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor, porém, uma vez identificado risco de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana associado à superação do coeficiente de aproveitamento, do gabarito ou da altura máxima da edificação poderá o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente submeter o caso à deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor.
- Art. 3º O valor a ser atribuído à OODC obedecerá à fórmula CT = VL x (CAof x AT x V), na qual:
- I CT corresponde ao valor da contrapartida onerosa devida pelo responsável legal pelo projeto licenciado;
- II VL é a Variável por Localização, correspondendo a:
- a) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) para empreendimento destinado ao uso comum em residências multifamiliares, aos usos não-residenciais em edificações com uso misto e hotéis, que apliquem afastamento frontal e estejam regulares com as normas de iluminação e ventilação dos compartimentos.
- b) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) para empreendimentos residenciais dotados de cumprimento integral da Taxa de Permeabilidade no afastamento frontal;
- c) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) para empreendimentos residenciais cujo aproveitamento obtido através da OODC seja destinado ao uso da área comum em residências multifamiliares e unifamiliares, ou garagem.
- d) 0,5 (zero vírgula cinco) para empreendimentos que não atendam a nenhuma das previsões das alíneas "a". "b" e "c":
- III CAof corresponde ao coeficiente de aproveitamento a ser praticado mediante ônus financeiro;
- IV AT corresponde à área do terreno, medida em metros quadrados;
- V V corresponde ao valor do metro quadrado do terreno, obtido de acordo com a Nova Planta Genérica de Valores .
- § 1º Em função de seu interesse social, a prestação de contrapartida onerosa de projeto referente à utilização de OODC fica suspensa para os seguintes empreendimentos, desde que mantido o uso ou a natureza da atividade especificada:
- I habitação de interesse social (HIS), nos termos do Plano Diretor e de regulamentação específica;
- II empreendimentos do poder público;
- III vinculados exclusivamente às seguintes atividades:
- a) classificadas nas tipologias assistência social, instituições científicas, culturais, tecnológicas ou filosóficas;
- b) cinemas;
- c) hospitais;
- § 2º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º, as atividades somente poderão ser conjugadas com as atividades complementares necessárias ao seu funcionamento, nos termos a serem e regulamentados pelo Poder Executivo.

- Art. 4º O pagamento pela OODC deverá ser efetuado da seguinte forma:
- I 25% (vinte e cinco por cento) do valor como condição para emissão de alvará de construção quando da aprovação do projeto arquitetônico;
- II 75% (setenta e cinco por cento) restantes, alternativamente:
- a) em parcela única, até o início da obra;
- b) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a partir do início da obra.
- § 1º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, uma vez comprovada a inexistência de débitos com o Município e desde que o requerente não tenha sofrido nos últimos 2 (dois) anos nenhuma sanção ambiental, será aplicado desconto de 15% (quinze por cento) sobre 100% (cem por cento) do valor da OODC.
- § 2º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, quitada a primeira parcela, a consequente emissão do alvará de construção implicará a obrigação do responsável legal de pagar o restante do valor.
- § 3º Transcorrido o prazo de 1 (um) ano da emissão do alvará de construção sem que tenha sido realizado o comunicado de início de obra, ou na hipótese de início de obra sem o comunicado, o Poder Executivo lançará a cobrança referente ao pagamento da OODC em conformidade com a forma de pagamento escolhida, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.
- § 4º A quitação integral do pagamento referente à OODC é condição para emissão de Certidão de Baixa de Construção parcial ou total da edificação.
- § 5º O início de obra com inadimplência no pagamento de OODC acarretará a penalidade de embargo da obra, sem prejuízo dos juros de mora, multa moratória e demais encargos decorrentes da inadimplência.
- **Art. 5º** O órgão municipal responsável pela política de planeamento urbano será responsável pela avaliação do interesse público para decidir sobre a obtenção de imóvel como pagamento de OODC.
- **Parágrafo Único** O valor do imóvel a ser considerado para o pagamento de OODC terá deduzido os débitos referentes aos tributos municipais incidentes sobre o mesmo.
- **Art. 6º** A renovação do alvará de construção contempla a manutenção da possibilidade de utilização do potencial construtivo adicional vinculado ao alvará, nos limites da legislação vigente à época da renovação.
- **Art. 7º** Na hipótese de alteração de projeto aprovado que implique em modificação das soluções projetuais previstas no Projeto originalmente aprovado, o empreendimento estará sujeito à aquisição de potencial construtivo adicional equivalente à área líquida acrescida.
- **Parágrafo Único** Caso a alteração de projeto resultar em diminuição da área líquida, o potencial construtivo adicional anteriormente concedido não poderá ser transferido ou alienado, devendo retornar ao Estoque de Potencial Construtivo Adicional EPCA.
- **Art. 8º** Os requerimentos de solicitação de OODC deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º O Poder Executivo deverá dar publicidade aos atos relativos à aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta lei.
- Art. 10 O Poder Executivo deverá garantir a publicidade na gestão dos fundos associados à aplicação dos instrumentos de política urbana, compartilhando a definição da destinação dos recursos com a sociedade civil.
- Art. 11 A certidão de baixa de construção do empreendimento conterá a descrição das formas de superação do Coeficiente de Aproveitamento, inclusive com indicação de superação do gabarito máximo, se for o caso.
- Art. 12 Os procedimentos para a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive a criação e regulação de Estoque de Potencial Construtivo Adicional – EPCA por zoneamento urbano ou as condições para a aplicação da OODC para os casos de obras já concluídas em processo de regularização.
- Art. 13 Os anexos 1/1.2; 1/1.3; 1/1.4; 1/1.5, todos da Lei Municipal nº 5.273, de 12 de março de 2007, recebem 01 (hum) item de Observação, respectivamente, passando a vigorar

"Anexo 1/1.2 - ZONA RESIDENCIAL - 1 (ZR - 1): (...)

Observação 14. É admitida a aplicação do instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) para as vias identificadas, podendo ser superado coeficiente de aproveitamento máximo (CA) em até 50% (cinquenta por cento), na forma definida em lei própria."

Anexo 1/1.3 - ZONA RESIDENCIAL - 2 (ZR – 2): (...)

Observação 18. É admitida a aplicação do instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) para as vias identificadas, podendo ser superado coeficiente de aproveitamento máximo (CA) em até 50% (cinquenta por cento), na forma definida em lei própria.

Anexo 1/1.4 - ZONA RESIDENCIAL - 3 (ZR - 3): (...)

Observação 14. É admitida a aplicação do instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) para as vias identificadas, podendo ser superado coeficiente de aproveitamento máximo (CA) em até 50% (cinquenta por cento), na forma definida em lei própria.

Anexo 1/1.5 - ZONA RESIDENCIAL - 4 (ZR - 4): (...)

Observação 9. É admitida a aplicação do instrumento de política urbana de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) para as vias identificadas, podendo ser superado coeficiente de aproveitamento máximo (CA) em até 50% (cinquenta por cento), na forma definida em lei própria.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições legais contrárias às regras instituídas pelos artigos e anexo desta.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc......



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320035003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **18/12/2023 16:32** Checksum: **B5AB91C6BD9632A05239056BBE77E595FD617EF07D31A456740A930D64E52D2E**

